

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 97-5 — RJ

(Registro nº 93.0025327-1)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrantes: *Euclides de Carvalho Brito e José Burity Silva*

Impetrado: *Governador do Estado do Rio de Janeiro*

Litis.: *União Federal*

Advogado: *Dr. Euclides de Carvalho Brito*

EMENTA: Competência. Mandado de Injunção. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar mandado de injunção contra ato atribuído a Governador de Estado. CF, artigo 105, I, h. Mandado de injunção não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de injunção, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Antô-

nio Torreão Braz, Bueno de Souza, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Hélio Mosimann não compareceu à sessão por motivo justificado. Os Srs. Ministros Assis Toledo e Edson Vidigal não participaram do julgamento.

Brasília, 09 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Na parte que interessa, adoto, como relatório, o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República:

“Oficiais reformados da Polícia Militar do antigo Distrito Federal impetraram, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mandado de injunção contra suposta omissão do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em não expedir norma regulamentando o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988, que lhes teria assegurado atualização de proventos em paridade com os militares das Forças Armadas.

O Tribunal de Justiça, contudo, houve por bem declinar de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital do Estado (fls. 119/120).

Distribuído o feito à 21ª Vara Federal, sobreveio a decisão de fls. 194 entendendo ser desse Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar o **mandamus**” (fls. 213/214).

É este o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar mandado de injunção está delimitada no artigo 105, I, *h*, da Constituição Federal.

Assim não lhe compete julgar o mandado contra ato atribuído a Governador de Estado. Neste sentido é o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República:

“Contudo, tratando-se de mandado de injunção bem ou mal impetrado contra Governador de Estado a competência para processá-lo e julgá-lo é do Tribunal de Justiça do Estado.

A essa Colenda Corte só compete processar e julgar, originariamente, mandado de injunção impetrado contra entidade ou autoridade **federal** (art. 105, I, *h*, da Constituição Federal).

Assim, de conformidade com a orientação firmada a partir da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 2/6 (DJ de 24.02.89, p. 1.890), opina o Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro” (fls. 214).

Pelo exposto, não conheço do mandado de injunção.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 97-5 — RJ — (93.0025327-1) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus. Imptes.: Euclides de Carvalho Brito e José Burity Silva. Advogado: Euclides de Carvalho Brito. Impdo: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Litis.: União Federal.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do mandado de injunção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.12.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ademar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro,

Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Hélio Mosimann não compareceu à sessão por motivo justificado.

Os Srs. Ministros Assis Toledo e Edson Vidigal não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.